PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700075-48.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Jonathan dos Santos Miranda Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO, UBIRAMAR CAPINA BARBOSA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. CONFISSÃO DO RÉU. PROVA TESTEMUNHAL SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUTODEFESA. REJEICÃO. AMEACA HIPOTÉTICA QUE NÃO ASSEGURA O DIREITO AO PORTE ILEGAL. DELITO DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. INOCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. REVISÃO DA DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. ACOLHIMENTO. DECOTE DO DESVALOR ATRIBUÍDO À CONDUTA SOCIAL. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 444 DO STJ. SENTENCA REFORMADA. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA que julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu/Apelante nas sanções do artigo 14, caput, da Lei 10.826/03. 2.Na referida sentenca, o Juízo a quo fixou a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 41 (quarenta e um) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo, tendo, ainda, substituído a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, a serem fixadas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, concedendo-lhe, ainda, o direito de recorrer em liberdade. 3.Da prefacial, extrai-se que: "(...) no dia 24 de dezembro de 2020, por volta de 16h40min, populares acionaram prepostos da Polícia Militar, que efetuavam ronda no bairro de Fazenda Coutos, afirmando que um indivíduo portava e exibia uma arma de fogo na localidade denominada Rua 59, Box - Fazenda Grande III. Consta do in folio que a viatura se deslocou ao local indicado e lá o denunciado JONATHAN DOS SANTOS MIRANDA fora encontrado por policiais, de posse de uma arma de fogo, revolver, marca Taurus, calibre .38, com 6 munições intactas, informando que utilizava a arma de fogo para se proteger da guerra de Facções, no bairro de Fazenda Coutos. Na oportunidade, ainda, informou fazer parte da facção criminosa BDM 'Bonde do Maluco'." 4.A autoria e a materialidade delitivas restaram sobejamente demonstradas nos autos, através dos elementos reunidos no auto de prisão em flagrante, entre os quais o auto de exibição e apreensão, todos ratificados e corroborados pelas provas produzidas em Juízo, entre as quais o laudo pericial e a prova testemunhal. 5.Não obstante os judiciosos argumentos trazidos pela defesa, não se pode acolher a tese de atipicidade da conduta, sob o argumento de que a arma de fogo fora adquirida para sua defesa pessoal, em razão de ameaças que estaria sofrendo por parte de integrantes de facções criminosas rivais. 6.Com efeito, o citado diploma legal tem como objeto de proteção a incolumidade pública e a segurança coletiva, bem assim o incentivo da pacificação da sociedade, donde resulta que os delitos nele tipificados consistem em crimes de perigo abstrato e de mera conduta. É dizer: a lei pune, tão somente, o ato de portar arma de fogo sem autorização legal ou regulamentar, pouco importando a finalidade da conduta. 7.Frise-se, ainda, que a Lei 10.826/03 não prevê qualquer

causa excludente da tipicidade dissociada do efetivo cumprimento de seus requisitos, em especial o registro da arma. 8.As condutas de portar ou possuir arma não comportam exceções, nem mesmo a título de autoproteção, sobretudo no caso dos autos, em que não houve a efetiva demonstração de que o réu estivesse com a sua vida ou integridade física ameaçadas. 9.Conforme consabido, a inexigibilidade de conduta diversa demanda uma situação concreta de emergência, caracterizada por perigo palpável, real e grave, de modo que não remanesça ao autor outra alternativa, senão praticar um delito, a fim de evitar um mal maior. 10. Neste jaez, a mera alegação de ameaças ou risco à sua integridade física não bastam para legitimar a sua conduta, que se evidencia, indubitavelmente, ilícita e culpável. 11. Consigne-se, inclusive, não consta no relato das testemunhas nenhuma menção a situação de perigo real ou iminente que porventura estivesse enfrentando o Apelante no momento da sua prisão em flagrante. 12.Nessa senda, não se pode albergar a tese recursal, eis que contrária à prova dos autos, bem assim por se tratar de delito de perigo abstrato, conforme já examinado em linhas anteriores, o que evidencia a prescindibilidade de dolo específico. 13.A conduta social é circunstância judicial que investiga o comportamento social/comunitário do réu, excluído o seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente. 14.Nesse cenário, tendo em vista que o juízo sentenciante exasperou a pena com base na vida pregressa do Réu, tal fundamento deve ser considerado inidôneo, uma vez "vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", segundo o teor da Súmula nº 444, do STJ. 15.Desta forma, fixo a pena definitiva de Jonathan dos Santos Miranda em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo inalterados os demais termos da sentença. 16. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dra. Luiza Pamponet Sampaio Ramos, pelo conhecimento e provimento parcial do apelo. 17.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para afastar a valoração negativa da conduta social e fixando, por conseguinte, a pena definitiva do Recorrente em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendose os demais termos da sentença vergastada. 18. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0700075-48.2021.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, Jonathan dos Santos Miranda e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, para redimensionar a pena-base, afastando a valoração negativa da conduta social e fixando, por conseguinte, a pena definitiva do Recorrente em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo inalterados os demais termos da sentença condenatória, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Relatora. Salvador/BA, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 15 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0700075-48.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Jonathan dos Santos Miranda Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO, UBIRAMAR CAPINA BARBOSA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta

contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 14º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA que julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu/Apelante nas sanções do artigo 14, caput, da Lei 10.826/03. Na referida sentença, cujo relatório ora se adota como parte integrante desta, o Juízo a quo fixou a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 41 (guarenta e um) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo, tendo, ainda, substituído a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, a serem fixadas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, concedendo-lhe, ainda, o direito de recorrer em liberdade. Irresignado com a condenação, o sentenciado interpôs o apelo constante no id 30327950, pleiteando, em suma, a absolvição do Réu por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a redução da sanção corporal ao patamar mínimo legal. Em suas razões, sustenta a atipicidade da conduta aduzindo que a arma fora adquirida para sua defesa pessoal, uma vez que estaria recebendo ameaças de marginais do bairro de Fazenda Coutos. Nesse contexto, pugna ainda pelo reconhecimento da coação moral irresistível a excluir a exigibilidade de conduta diversa. Prossegue argumentando a insuficiência do acervo probatório como lastro para a condenação, invocando o princípio in dubio pro reo para que seja absolvido e, subsidiariamente, pleiteia a reforma da dosimetria da pena imposta, sustentando a desproporcionalidade e ausência de fundamentação idônea para elevação da pena-base, pugnando pela readequação da reprimenda, a fim de que seja reduzida ao patamar legal mínimo. O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugnou pelo improvimento do apelo (id 33529619). Parecer da Douta Procuradoria de Justica, subscrito pela Dra. Luiza Pamponet Sampaio Ramos, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, no que se refere à dosimetria da pena, apontando equívoco quando da análise da circunstância judicial relativa à conduta social do agente. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, data registrada no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700075-48.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Jonathan dos Santos Miranda Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO, UBIRAMAR CAPINA BARBOSA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 14º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA que julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu/Apelante nas sanções do artigo 14, caput, da Lei 10.826/03. Na referida sentença, cujo relatório ora se adota como parte integrante desta, o Juízo a quo fixou a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 41 (quarenta e um) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo, tendo, ainda, substituído a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, a serem fixadas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, concedendo-lhe, ainda, o direito de recorrer em liberdade. Em suas razões, sustenta o Apelante a atipicidade da conduta, aduzindo que a arma fora adquirida para sua defesa pessoal, uma vez que estaria recebendo ameaças de marginais do bairro de Fazenda Coutos. Nesse contexto, pugna ainda pelo reconhecimento da coação moral irresistível a

excluir a exigibilidade de conduta diversa. Prossegue argumentando a insuficiência do acervo probatório como lastro para a condenação, invocando o princípio in dubio pro reo para que seja absolvido e, subsidiariamente, pleiteia a reforma da dosimetria da pena imposta, sustentando a desproporcionalidade e ausência de fundamentação idônea para elevação da pena-base, pugnando pela readequação da reprimenda, a fim de que seja reduzida ao patamar legal mínimo. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. Da prefacial, extrai-se que: [...] no dia 24 de dezembro de 2020, por volta de 16h40min, populares acionaram prepostos da Polícia Militar, que efetuavam ronda no bairro de Fazenda Coutos, afirmando que um indivíduo portava e exibia uma arma de fogo na localidade denominada Rua 59, Box — Fazenda Grande III. Consta do in folio que a viatura se deslocou ao local indicado e lá o denunciado JONATHAN DOS SANTOS MIRANDA fora encontrado por policiais, de posse de uma arma de fogo, revolver, marca Taurus, calibre .38, com 6 munições intactas, informando que utilizava a arma de fogo para se proteger da guerra de Facções, no bairro de Fazenda Coutos. Na oportunidade, ainda, informou fazer parte da facção criminosa BDM 'Bonde do Maluco'. Na ocasião, recebeu ordem de prisão em flagrante, sendo esta convertida em prisão preventiva, em decisão proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 0313584-48.2020.8.05.0001. Posteriormente, fora revogada a custódia em decisão datada de 14/05/2021, proferida nos autos do pedido de relaxamento de prisão nº 0703982-31.2021.8.05.0001. I - DA TESE ABSOLUTÓRIA POR FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO Em apertada síntese, o Recorrente pugna pela absolvição alegando fragilidade do conjunto probatório, aduzindo que "a peça acusatória teve fulcro em suposições impertinentes, desvinculadas da realidade dos autos, sem a descrição de qualquer prova robusta ou mesmo circunstancial de que o recorrente tenha praticado o crime em tela, o que, como já dito, não encontra qualquer esteio no conjunto probatório, até então existente, principalmente, levando-se em conta, o que foi produzido em juízo." Todavia, tal alegação não merece prosperar, na medida em que restou inconteste nos autos que, de fato, o Apelante portava arma ilegalmente, conforme se depreende do conjunto probatório, a exemplo do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição, estas corroboradas pelas provas produzidas em Juízo, notadamente o Laudo Pericial que confirma a apreensão de 01 (uma) arma de fogo, tipo revolver, marca Taurus, calibre .38, número de série não original 111333, com 06 (seis) munições intactas, bem assim a aptidão do artefato para disparos, ao que se soma o relato das testemunhas ouvidas em Juízo. Tenho, inclusive, que a hipótese vertente dispensa maiores digressões acerca das provas de autoria e de materialidade delitivas, sobejamente demonstradas nos autos, bem assim ante a confissão do Réu, durante o interrogatório judicial, quando afirmou ter adquirido a arma para fins de defesa pessoal, consoante registrado em arquivo de mídia disponível na plataforma "PJE mídias". Em arquivo audiovisual, infere-se que a testemunha SD/PM Luis Carlos dos Santos Alcantara, respondeu com precisão as perguntas que lhe foram feitas, relatando, em suma, que estava em ronda no bairro de Fazenda Coutos III, próximo à rua do Box, local conhecido pelo tráfico de drogas, quando a guarnição foi abordada por populares que descreveram as características do Acusado e disseram que o mesmo estava em um beco exibindo uma arma de fogo; Disse que sua função era de apoio e que quem realizou a abordagem pessoal do suspeito foi o soldado Marenildson, tendo sido encontrado com o Acusado um revólver calibre 38, municiado, na cintura do mesmo, razão pela qual fora conduzido à delegacia, juntamente com a arma de fogo apreendida;

Disse, ainda, que o Acusado relatou que teria comprado a arma de fogo para se defender das gangues rivais, tendo em vista que foi vítima de uma tentativa de homicídio. Por fim, afirmou não ter conhecimento quando questionado se o Denunciado participava de alguma facção criminosa. O policial SD/PM Marenildson Deoclecio dos Santos, no mesmo sentido, narrou que se encontrava com a quarnição em ronda de rotina no referido local, e participou da diligência que culminou na prisão do Réu, tendo ele mesmo realizado a busca pessoal do Denunciado; Respondeu que, na ocasião, foram abordados por populares que lhes informaram que na Rua 59 - Box existia um indivíduo portando uma arma de fogo. De imediato, se dirigiram até o local informado e encontraram o Acusado; Afirmou que durante a abordagem pessoal foi encontrado, na cintura do suspeito, um revólver calibre 38, municiado, tendo este justificado que a arma de fogo era para se proteger de facções criminosas rivais. Por fim, quando questionado, disse acreditar que o mesmo faz parte de uma facção, pelo fato de já o ter prendido em outras oportunidades. Destarte, ao contrário do que sustenta a defesa, observa-se que as testemunhas, em uníssono, confirmaram a narrativa constante na peça acusatória, de forma clara e concisa, em harmonia com o teor dos depoimentos colhidos ainda na fase inquisitorial. Nesse panorama, convém gizar, não se vislumbra qualquer razão para se apreciar com reservas o testemunho dos policiais militares, mesmo porque não há nos autos qualquer indício de eventual interesse destes em incriminar o Apelante. Como sucedâneo, não há que se falar em fragilidade do acervo probatório, II -DA ATIPICIDADE DA CONDUTA Não obstante os judiciosos argumentos trazidos pela defesa, não se pode acolher a tese de atipicidade da conduta, sob o argumento de que a arma de fogo fora adquirida para sua defesa pessoal, em razão de ameacas que estaria sofrendo por parte de integrantes de facções criminosas rivais. Primeiramente, não há nos autos qualquer vestígio de eventual ameaça sofrida pelo Apelante, tampouco da suposta tentativa de homicídio que relata ter sofrido e, ainda que houvesse, tais circunstâncias seriam irrelevantes, tendo em consideração os aspectos teleológicos do Estatuto do Desarmamento. Com efeito, o citado diploma legal tem como objeto de proteção a incolumidade pública e a segurança coletiva, bem assim o incentivo da pacificação da sociedade, donde resulta que os delitos nele tipificados consistem em crimes de perigo abstrato e de mera conduta. È dizer: a lei pune, tão somente, o ato de portar arma de fogo sem autorização legal ou regulamentar, pouco importando a finalidade da conduta. Nessa intelecção, não se pode acolher a tese de inexigibilidade de conduta diversa, sob o argumento da autodefesa, tampouco defesa de terceiro, caso contrário, todo aquele que se revelasse hipoteticamente ameaçado estaria autorizado a portar arma de fogo. Consequentemente, restaria completamente inviável a aplicação do tipo penal, haja vista os atuais parâmetros de violência enfrentados pela sociedade. Frise-se, ainda, que a Lei 10.826/03 não prevê qualquer causa excludente da tipicidade dissociada do efetivo cumprimento de seus requisitos, em especial o registro da arma. Com efeito, as condutas de portar ou possuir arma não comportam exceções, nem mesmo a título de autoproteção, sobretudo no caso dos autos, em que não houve a efetiva demonstração de que o réu estivesse com a sua vida ou integridade física ameaçadas. Destarte, uma vez que a conduta do Apelante se subsume, de forma inconteste, ao tipo penal previsto no art. 14, da Lei 10.826/03, a manutenção da condenação é medida que se impõe. III — DA COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL Melhor sorte não ampara a alegação de coação moral irresistível, a afastar a culpabilidade do agente, no caso vertente. Aduz

o recorrente a ausência de dolo específico, referindo-se, novamente, às supostas ameaças que sofrera e que, sentindo-se coagido, teria adquirido o artefato para sua defesa, revelando a inexigibilidade de conduta diversa. No entanto, conforme consabido, a inexigibilidade de conduta diversa demanda uma situação concreta de emergência, caracterizada por perigo palpável, real e grave, de modo que não remanesça ao autor outra alternativa, senão praticar um delito, a fim de evitar um mal maior. Entretanto, in casu, não restou constatada a existência de perigo atual e inevitável que justificasse o porte da arma pelo Apelante. Neste jaez, a mera alegação de ameaças ou risco à sua integridade física não bastam para legitimar a sua conduta, que se evidencia, indubitavelmente, ilícita e culpável. Consigne-se, inclusive, não consta no relato das testemunhas nenhuma menção a situação de perigo real ou iminente que porventura estivesse enfrentando o Apelante no momento da sua prisão em flagrante. Nessa senda, não se pode albergar a tese recursal, eis que contrária à prova dos autos, bem assim por se tratar de delito de perigo abstrato, conforme já examinado em linhas anteriores, o que evidencia a prescindibilidade de dolo específico. IV — DA DOSIMETRIA A defesa aponta inadequada a elevação da pena-base, asseverando a inidoneidade da fundamentação adotada pelo Magistrado sentenciante. A propósito, eis o teor da sentença: "(...) O Denunciado agiu com dolo, sendo reprovável sua conduta, contudo não transbordando, a culpabilidade, dos elementos relativos ao tipo penal atribuído ao mesmo. Não obstante a certidão de antecedentes criminais acostada à pg. 54 nos revele que o Réu Jonathan já responde a, pelo menos, outras quatro ações penais (autos n.º 0559130-55.2014.8.05.0001; 0573350-58.2014.8.05.0001 - com condenação não definitiva por crime de roubo qualificado; 0535720-60.2017.8.05.0001; e 0507406-02.2020.8.05.0001), tal circunstância não pode ser considerada como negativa, à luz do quanto decidido pelo STF no RE 591054/SC e do teor da Súmula de n.º 444 do STJ, sendo o réu tecnicamente primário, inexistindo registro de sentença criminal transitada em julgado anterior em seu desfavor. Quanto à sua conduta social, tenho que os dados colhidos nos autos dão conta de que o ora Sentenciado possui o comportamento voltado para a prática de crimes, haja vista o quanto pontuado supra e o seu histórico, já tendo incorrido em delitos patrimoniais e tráfico de drogas, contando com diversas passagens policiais, bem assim ante as informações colhidas do conjunto probatório, que nos revela ser o mesmo integrante de facção criminosa nesta Capital." Da análise do comando sentencial, infere-se que, dentre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, fora atribuído desvalor apenas à conduta social, com base no histórico de ações penais em curso, a que responde o Apelante. Com efeito, a conduta social é circunstância judicial que investiga o comportamento social/comunitário do réu, excluído o seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente. Nesse cenário, tendo em vista que o juízo sentenciante exasperou a pena com base na vida pregressa do Réu, tal fundamento deve ser considerado inidôneo, uma vez "vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", segundo o teor da Súmula nº 444, do STJ. Em arremate, o repertório deste Órgão Fracionário reforça o entendimento de que inquéritos policiais ou ações penais em curso não podem ser considerados como maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. Confira-se: APELAÇÃO CRIME. ROUBO SIMPLES. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. IRRESIGNAÇÃO

DA DEFESA PARA QUE AS ACÕES PENAIS EM CURSO NÃO POSSAM SER VALORADAS NEGATIVAMENTE, FIXANDO A PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO PARA FIXAR A PENA PROVISÓRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. TEOR DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMA-DA PARA MODIFICAR A REPRIMENDA APLICADA PARA 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, IMPONDO-LHE O PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA POR HIPOSSUFICIÊNCIA DO RECOR-RENTE. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE ROUBO OUE ESTABELECE A APLICAÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA INDEPENDENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ACUSADO. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRES-SO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DO OFENDIDO. VIOLA-CÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADI-TÓRIO. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. DETRAÇÃO PE-NAL. NECESSIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA DA SANÇÃO DEFINITIVA. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PARCIAL-MENTE PROVIDO. (TJ-BA -APL: 07023220220218050001, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 11/03/2022) APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E LEI ANTIDROGAS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. RECORRENTE CONDENADO À PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 540 (QUINHENTOS E QUARENTA) DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, SENDO-LHE NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS DA AUTORIA DELITIVA. TESTEMUNHAS QUE APONTAM DE FORMA INEQUÍVOCA O APELANTE COMO O AUTOR DO CRIME. MATERIALIDADE DELITIVA CONSUBSTANCIADA NO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO (FLS. 15), NO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR (FLS. 40), NO LAUDO DE EXAME PERICIAL DEFINITIVO (FLS. 73) E NOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS. PRECEDENTES. SUFICIENTE CONVICÇÃO FORMADA DURANTE AMBAS AS FASES DA PERSECUCÃO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTÁVEIS. 2. PRETENSÃO DE REANÁLISE DA DOSIMETRIA. 2.1. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PARA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA, AS CONDENAÇÕES ANTERIORES, AINDA QUE COM TRÂNSITO EM JULGADO, DEVEM SER ATRELADAS APENAS AOS ANTECEDENTES. PRECEDENTES DO STJ. PENA-BASE REDIMENSIONADA PARA O MÍNIMO LEGAL. 2.2. REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/2006, NO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). INACOLHIMENTO. RECORRENTE QUE POSSUI CONDENAÇÃO ANTERIOR JÁ TRANSITADA EM JULGADO, PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, E DESATENDE, POR CONSEQUÊNCIA, AOS REQUISITOS DA "PRIMARIEDADE" E DA "NÃO DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS". INCABÍVEL, PORTANTO, A CONCESSÃO DO ALUDIDO BENEFÍCIO. 2.3. REDUZIDA A PENA DE MULTA APLICADA DE 540 (QUINHENTOS E QUARENTA) DIAS-MULTA PARA 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, ATENDENDO-SE AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 2.4. VALOR DO DIA-MULTA FIXADO EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, DIANTE DA OMISSÃO NA SENTENÇA RECORRIDA EM RELAÇÃO À ÉPOCA DA VIGÊNCIA DO SALARÍO MÍNIMO PARA EFEITOS DE CONTAGEM DO VALOR DO DIA-MULTA. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA NA FORMA ESTABELECIDA PELA SENTENCA VERGASTADA NOS DEMAIS PONTOS. 3. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. INDEFERIMENTO. REGIME INICIAL QUE DEVE PERMANECER NO SEMIABERTO, DIANTE DO QUANTUM DE PENA DEFINITIVAMENTE FIXADO, NOS TERMOS DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CP. 4. PLEITO DE CONVERSÃO DA REPRIMENDA

PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM DEFINITIVO DA REPRIMENDA CORPORAL IMPOSTA QUE NÃO PERMITE A SUBSTITUIÇÃO PRETENDIDA. AUSÊNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, INCISO I, DO CP. 5. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR EXPRESSAMENTE CADA DISPOSITIVO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ, NESTE JULGAMENTO, COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES. 6. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DO RÉU DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. PRESENTES OS REOUISITOS LEGAIS PARA A MANUTENCÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INDÍCIOS DA PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS EM DESFAVOR DO RECORRENTE, PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, TENDO. INCLUSIVE. HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO EM UMA DELAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRECEDENTES DO STJ. DEVIDAMENTE VISLUMBRADA A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISUM VERGASTADO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM O REDIMENSIONAMENTO DA PENA PARA 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS- MULTA, FIXANDO-SE, AINDA, DE OFÍCIO, O VALOR DO DIA-MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. (TJ-BA - APL: 05021759120208050001, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 18/02/2022) Desse modo, ante a análise favorável dos demais vetores do art. 59 do Código Penal, que ora se mantém ante a ausência de recurso da acusação, considerando o princípio da non reformatio in pejus, impõe-se o redimensionamento da pena-base fixada na sentença objurgada, para estabelecer a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, conquanto reconhecida a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III d, do Código Penal, nenhuma alteração recairá sobre a pena intermediária, haja vista a impossibilidade de redução abaixo do limite mínimo previsto no tipo penal, conforme inteligência da Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, não houve causa de aumento ou diminuição da pena. Desta forma, fixo a pena definitiva de Jonathan dos Santos Miranda em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) diasmulta, mantendo inalterados os demais termos da sentença. V — DO PREQUESTIONAMENTO Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento formulado pela defesa, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. VI — CONCLUSÃO Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, para redimensionar a pena-base, afastando a valoração negativa da conduta social e fixando, por conseguinte, a pena definitiva do Recorrente em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo inalterados os demais termos da sentença condenatória. Salvador/ BA, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Nartir Dantas Weber Relatora AC10